

A obrigatoriedade ou não do uso do bafômetro em face dos princípios que regem o Processo Penal brasileiro.

Autor(a): Nadianne Karoline dos Santos Donha¹

Resumo: O presente artigo tem por objetivo evidenciar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade sobre a obrigatoriedade ou não do uso do bafômetro, tendo em vista os princípios que regem o Processo Penal Brasileiro e em que ponto estes princípios entram em conflito com a Constituição Federal de 1988. Destacar os pontos a favor e os contras sobre o uso do bafômetro e ressaltar como este conflito interfere na sociedade visando um bem coletivo, tendo como princípio o bem maior, que é a vida.

Palavras-chave: Constitucionalidade, inconstitucionalidade, uso do bafômetro, sociedade, bem coletivo.

A obrigatoriedade ou não do uso do bafômetro em face dos princípios que regem o Processo Penal brasileiro.

Código de Trânsito Brasileiro, LEI 9.503 de 23 de setembro de 1997 traz em seu art. 277 (todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado).

A redação deste artigo trouxe algumas discussões. De um lado, existem os estudiosos que ditam como conflituosa a norma constitucional com o que diz o art. 277, declarando-o inconstitucional sendo amparados pelo princípio de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. Neste caso tem-se a relevância da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao nosso sistema de direito positivo interno pelo Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992.

De outro lado temos os defensores do referido artigo, aos quais afirmam ser explicitamente constitucional tal composição, tendo como fundamentação o art. 5º, II da Carta Política de 1988 – “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

¹ Graduanda no Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Graduanda no curso de História pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG.

A verdade é que, ambos os argumentos acima existem lógica. Um raciocínio defende o direito a intimidade de cada indivíduo, o outro defende o direito a vida.

Entrando na discussão no âmbito penal o Juiz necessita por meio de provas concretas indícios que o leve a “verdade real” dos fatos para poder julgar adequadamente. Porém, não se pode dizer que tais provas sejam objetivas, sendo elas muitas vezes meramente processuais buscando-se assim incansavelmente a busca pela “verdade real”, levando em consideração que o silêncio da pessoa não é causa para que se possa incriminá-la sabendo que inexistente o tipo penal do mesmo, por isso exige-se os testes mencionados no art. 277 do CTB.

Já sabemos que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, mas, se houver a recusa de um teste somente para sanar as dúvidas de que se está apto à direção pode ser aplicado o art. 5º, LXIII, CF (desobediência), ou até mesmo o art. 239 do CPP que trata do valor probatório dos indícios e presunções².

Em meio a este embate, temos o direito à intimidade e o direito a vida. Ponderar qual dos dois direitos tem maior valor é o requisito no qual deve ser usado em meio à solicitação ao condutor na hora do teste do bafômetro. Sempre se deve preservar primeiramente o direito a vida que é o maior bem que temos, protegendo a sociedade, a coletividade e aqueles inocentes que possivelmente virão a ser vitimados em decorrência dos acidentes de trânsito porque um condutor se recusou a fazer o teste. Porém, o teste deve ser solicitado àquelas pessoas que por um motivo ou outro mostrarem suspeitas da incapacidade da permanência da condução do veículo.

² "Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Referências Bibliográficas:

SAMPAIO, André Luís Marinho. **Artigo: O “bafômetro” na Lei nº 9.503/97.** <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3555/o-bafometro-na-lei-no-9-503-97>>. Acesso em 03 de junho de 2011.

JOBIM, Jorge André Irion. **Artigo: Recusa ao uso do bafômetro – Fundamentação Legal.** <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4815/Recusa-ao-uso-do-bafometro-Fundamentacao-legal>>. Acesso em 03 de junho de 2011.

NETO, João Ferreira Machado. **Artigo: Uso do bafômetro.** <<http://www.mail-archive.com/penal@news.com.br/msg00014.html>>. Acesso em 03 de junho de 2011.

Código de Processo Penal. – 11ª. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva 211.

Vade Mecum / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. **Constituição Federal.** – 11ª. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva 211.

Código de Trânsito Brasileiro. – 11ª. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva 211.